



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 304, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA  
LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA,  
PARA O EXERCÍCIO DE 2020".**

DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE PESCARIA BRAVA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e das demais disposições legais; FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a presente lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** São estabelecidos, para a elaboração do orçamento do Município de Pescaria Brava, relativo ao exercício financeiro de 2020, as diretrizes gerais de que trata esta Lei, os princípios estabelecidos na Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal 4.320 de 17/03/64 e na Lei Complementar 101 de 04/05/00, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública do Município de Pescaria Brava;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - das disposições sobre alteração da legislação tributária

Capítulo I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 2º** Com referência as Metas Fiscais para 2020 e em observância as regras sobre a responsabilidade fiscal, serão apresentadas em anexo:

- I - Demonstrativo de Metas Anuais;

II - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VII - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

X - Metas Anuais para as Receitas;

XI - Metas Anuais para as Despesas;

XII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

XIII - Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais;

**Art. 3º** Em consonância com o art. 165 § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2020, são as especificadas, no Anexo de Metas e prioridades que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, elaboradas a partir dos programas e ações estabelecidos no plano plurianual de 2018/2021.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, as novas ações criadas, as correções dos valores das receitas e despesas serão incluídas e corrigidas automaticamente no Plano Plurianual do período de 2018 a 2021.

§ 2º O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no § 2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º As metas e prioridades constantes na Lei farão parte integrante do Plano Plurianual do Município de Pescaria Brava para o período de 2018 a 2021.

## Capítulo II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 4º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínua e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

IV - Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestações diretas sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, sub-função e programa as quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de conformidade com a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, que atualiza a discriminação da despesa por funções de que trata o inciso I, do § 1º do art. 2º e

§ 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, por função, sub-função, programa, projetos ou atividades, na forma dos seguintes Adendos:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

II - Receitas por Categorias Econômicas;

III - Natureza da Despesa por Categorias Econômicas;

IV - Funções e Sub funções de Governo;

V - Programa de Trabalho de Governo;

VI - Programa de Trabalho de Governo (Consolidado);

VII - Demonstrativo de Funções, Sub-Funções e Programas conforme Vinculo com os Recursos;

VII - Demonstrativo das Despesas por Órgãos e Funções;

VIII - Demonstrativo da Evolução da Receita;

IX - Demonstrativo da Evolução da Despesa;

X - Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais;

**Art. 5º** O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e fonte de recursos.

**Art. 6º** O orçamento do Município compreenderá a programação do Poder Legislativo, Executivo, Fundo

e Autarquia abaixo descrita:

- Câmara de Vereadores;
- Prefeitura Municipal
- Fundo Municipal de Saúde;
- Fundo Municipal de Assistência Social;
- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

**Art. 7º** A Lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 8º** O projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal e a respectiva Lei será constituída de:

I - texto de lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do orçamento, discriminando a despesa na forma definida;

### Capítulo III

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

#### SEÇÃO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 9º** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade.

**Art. 10.** O Poder Legislativo Municipal terá como limites as despesas conforme o disposto no art. 29-A-CF (E.C. nº 25).

**Art. 11.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 12.** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

**Art. 13.** As receitas e as despesas serão estimadas tomando por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, conforme dispõe as Metas Fiscais.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária,

incumbindo á Administração, com a anuência da Câmara de Vereadores o seguinte: (Redação dada pela emenda modificativa do Poder Legislativo ao Projeto de Lei Ordinária nº 025/2019)

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do numero de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município.

§ 4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitados ao montante das disponibilidades de caixa.

**Art. 14.** Se a receita estimada para 2020, comprovadamente não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações.

**Art. 15.** Na execução do orçamento, verificado que o cumprimento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativos e Executivos, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário para as seguintes despesas abaixo:

I - eliminação de despesas com horas extras

II - redução de 20% (vinte por cento) dos gastos com combustível para a frota de veículos das secretarias;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) dos gastos com pessoal do quadro de servidores comissionados;

IV - eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores efetivos;

V - redução dos investimentos programados.

**Art. 16.** É vedada a inclusão de créditos adicionais, de dotações a titulo de subvenções sociais ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte e cultura.

**Art. 17.** Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei orçamentária.

**Art. 18.** As expansões das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão no exercício de 2020, a 15% (quinze por cento) da receita apurada no exercício de 2019.

**Art. 19.** Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do anexo XII desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2019.

§ 2º Sendo esses recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

**Art. 20.** O orçamento para o exercício de 2020 contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados a 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme anexo XII desta lei.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entendem-se como eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal não orçado ou orçado a menor.

**Art. 21.** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

**Art. 22.** Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo incumbir-se-á do seguinte:

I - estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II - emitir, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara.

III - o Poder Executivo emitirá até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

**Art. 23.** Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, serão executados a partir da assinatura do convênio.

§ 1º Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial por excesso de arrecadação.

**Art. 24.** As renúncias de receita, estimadas para o exercício financeiro de 2020, são constantes do Anexo VIII desta Lei e serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita.

**Art. 25.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades beneficiará somente aquelas de caráter educativo, cultural, assistencial recreativo, esportivo e de cooperação técnica.

**Art. 26.** Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para a conservação do patrimônio público, salvo os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

**Art. 27.** Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convenio, acordos ou ajustes previstos recursos na lei orçamentária.

**Art. 28.** A previsão das Receitas e a fixação das Despesas serão orçadas para 2020 a preços correntes.

**Art. 29.** O Poder Executivo poderá desde que seja autorizado em legislação específica, pela Câmara Municipal de Pescaria Brava:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares.

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

V - abrir créditos suplementares por excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício de 2019.

**Art. 30.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações dentro do mesmo projeto ou atividade até o limite de 10% (Dez por cento) da receita estimada para o Orçamento, com finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias em conformidade com o previsto no Inciso III do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964. (Redação dada pela emenda modificativa do Poder Legislativo ao Projeto de Lei Ordinária nº 025/2019)

§ 1º Para efeito de observância do limite previsto neste artigo, na aferição do saldo para abertura de créditos adicionais, serão dedutíveis, do montante fixado, os créditos abertos por excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior em conformidade com o previsto no Inciso I, II e IV do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964;

§ 2º Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

**Art. 31.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de pessoal e encargos sociais entre as administrações direta e indireta, sem lhes alterar o valor global, para assegurar a execução das despesas com Folha de Pagamento.

**Art. 32.** Durante a execução orçamentária de 2020, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos ou atividades nos orçamentos, fiscais e no Plano Plurianual, na forma de crédito especial, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício, constantes do Anexo XIII desta Lei e alterações posteriores.

**Art. 33.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos

deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitidas por autoridades locais, e comprovantes de regularidade de sua diretoria.

#### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 34.** Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2019, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

**Art. 35.** As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por Lei específica.

**Art. 36.** A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 37.** O Executivo Municipal poderá, desde que autorizado pela Câmara Municipal de Vereadores, conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou proposta a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal pelos órgãos da administração Municipal, mediante a existência de previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes, observados os limites e as regras da Lei Complementar 101/2000. (Redação dada pela emenda modificativa do Poder Legislativo ao Projeto de Lei Ordinária nº 025/2019)

§ 1º As alterações do quadro de cargos permanentes da Prefeitura, nas quantidades legalmente fixadas somente será possível nos casos de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico, de serviços prestados à comunidade, novas atribuições recebidas no exercício de 2019 ou no decorrer de 2020, respeitando-se os requisitos para preenchimento;

**Art. 38.** A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e legislativo não excederá em percentual os limites legais de 54% e 6% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

**Art. 39.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal, poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 40.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

I - eliminação das despesas com horas extras;

II - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;



III - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 41.** Os contratados de terceirização de mão de obra que se referirem à substituição de servidores públicos, serão contabilizados como "outras despesas de Pessoal", sub-elemento do elemento de despesa 3.1.90.34 - outras despesas de pessoal decorrente de contratação terceirizada.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Artigo, entende-se como terceirização de mão de obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes da estrutura organizacional e que não envolva a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Art. 42.** A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 43.** O Executivo Municipal autorizado em Lei poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes, devendo, nestes casos, serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Serão contempladas na Lei Orçamentária Anual de 2020, as alterações tributárias que vierem a ser aprovadas ainda em 2019, com início de vigência para o exercício de 2020. (Parágrafo incluído pela emenda modificativa do Poder Legislativo ao Projeto de Lei Ordinária nº 025/2019)

**Art. 44.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 45.** A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

## Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 46.** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com material de consumo, serviços de terceiros e encargos, diversas despesas de custeio, investimentos e inversões financeiras, paralisação temporária de atividades caracterizadas como não essenciais; reavaliação da distribuição das cotas mensais do orçamento em cada órgão; reanálise dos custos de cada ação orçamentária em execução e seleção de prioridades a serem efetuadas até o final do exercício.

§ 1º Na hipótese de ocorrência dos dispostos no caput deste artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

**Art. 47.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

**Art. 48.** São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivados da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 49.** O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte, obras, habitação, urbanismo, saneamento, agricultura, turismo, desenvolvimento econômico, segurança pública, assistência, e previdência, desde que, previamente autorizado pela Câmara Municipal de Vereadores. (Redação dada pela emenda modificativa do Poder Legislativo ao Projeto de Lei Ordinária nº 025/2019)

**Art. 50.** O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar (educação infantil) e, 15% (quinze por cento) em ações de saúde, nos termos do art. 7º inciso III da Emenda Constitucional nº 29/2000, e, ainda, repassará ao Poder Legislativo, 7% (sete por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior. (Emenda Modificativa do Legislativo ao Projeto de Lei Ordinária nº 028/2018)

**Art. 51.** A Estrutura do Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto, acrescida dos fundos especiais criados por Lei, que recebam recursos do Tesouro Municipal e transferências intergovernamentais.

**Art. 52.** O Chefe do Poder Executivo Municipal de Pescaria Brava enviará à Câmara Municipal, até 05 de novembro de dois mil e dezenove, a proposta orçamentária para o exercício de 2020.

§ 1º Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2020 fica o Executivo Municipal autorizado a executar a Proposta Orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o Superávit Financeiro do Exercício de 2018 o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos

para atender os riscos fiscais previstos.

**Art. 53.** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Pescaria Brava/SC, 02 de Dezembro de 2019.

DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA  
Prefeito Municipal

**Download: Anexo - Lei Ordinária nº 304/2019 - Pescaria Brava-SC ([www.leismunicipais.com.br/SC/PESCARIA.BR](http://www.leismunicipais.com.br/SC/PESCARIA.BR))**

**Download do documento**

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/12/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

PUBLICIDADE